Disciplina: Processo Penal 3Versão:1.1URL: http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:1 de 13

1. Breve revisão

Contagem de prazos processuais

A contagem dos prazos processuais, no CPP, é feita por dias corridos, contando-se sábados, domingos e feriados. A contagem exclui o primeiro dia e inclui o último. A contagem também deve iniciar e terminar em dia útil, e é prorrogada até o dia útil seguinte.

Juízo A quo e Ad quem

A quo refere-se ao órgão que proferiu a decisão "original"; *ad quem* refere-se, portanto, ao juízo recursal. Da mesma maneira, ao se referir ao prazo, *dies a quo* é o dia em que o prazo inicia e *dies ad quem*, seu término.

Decisões interlocutórias simples e mistas

São simples as decisões que se referem à marcha processual, sem decidir o mérito, e mistas as que encerram o processo sem resolução de mérito ("terminativas") ou apenas encerram uma fase dos procedimentos ("não terminativas")¹.

Tipos de Sentença

- 1. Absolutória: absolve o réu, nas hipóteses do art. 386 do CPP.
- 2. *Condenatória*: de acordo com o procedimento do art. 387 do CPP.
- 3. *Decisão terminativa em sentido estrito:* decisão que extingue o processo com decisão de mérito, mas não absolve e nem condena o réu. **Exemplo:** reconhecimento da extinção da punibilidade.

Notificação x Intimação

Notificação é o ato utilizado para cientificar a parte sobre alguma ocorrência no processo. *Intimação* tem a função de cientificar a parte para que ela execute algum ato dentro do processo (ex: juntar documentos, responder a alguma alegação da outra parte, etc.)

Terminologia

"Ações eu proponho, recursos eu interponho e remédios constitucionais eu impetro"

2. Teoria das Nulidades

Vícios processuais

Existem quatro espécies de vícios nos atos processuais:

- 1. Atos meramente irregulares
- 2. Atos inexistentes
- 3. Nulidades relativas
- 4. Nulidades absolutas

("Meras") irregularidades

É o vício que viola formalidade sem relevância. A formalidade está definida em norma infraconstitucional e não tutela ou resguarda o interesse de ninguém, não causando prejuízo em sua inobservância e servindo como um fim em si mesma. Desta forma, a conclusão é que a irregularidade não invalida o processo e não causa nenhuma consequência processual. **Exemplo:** Promotor deixar de assinar o termo de audiência.

Atos inexistentes

São os atos que não reúnem as condições mínimas para que sejam juridicamente existentes. Sequer é necessário que o juiz declare a inexistência; o ato simplesmente é ignorado, pois é um "nada" no processo. **Exemplo:** sentença assinada por quem não é juiz.

Nulidades absolutas e relativas

Relativas	Absolutas
Os vícios são sanáveis	Os vícios são insanáveis
Há violação à norma infraconstitucional	Há violação à norma ou princípio constitucional (ex: contraditório, ampla defesa, motivação das decisões, etc.)
Pode ser arguida apenas pelas partes	Pode ser arguida pelas partes ou pelo juiz, de ofício
Deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de convalidar o ato. Ver art. 571 do CPP.	Pode ser arguida a qualquer momento

¹ Exemplo: acolher exceção de coisa julgada.

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques **Data:** 12/06/2016

Disciplina: Processo Penal 3

Versão: 1.1 **URL:** http://ibraimgm.github.io/direito/ E-mail: ibraim.gm@gmail.com Páaina: 2 de 13

Relativas	Absolutas
Para que o ato seja anulado, o prejuízo deve ser provado pela parte interessada	O prejuízo causado é presumido

Caso excepcional: Súmula 523 do STF

"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo ao réu".

Crítica à classificação das nulidades em absolutas e relativas

Parte da doutrina critica a classificação das nulidades em relativas e absolutas, baseando-se no prejuízo causado. A questão levantada é, principalmente, em relação às nulidades relativas, em especial quanto à sua convalidação, pois o ato viciado, por si só, é contrário ao direito, e assim sendo, seu prejuízo deveria ser presumido – o que significa que se opera na nulidade relativa uma "inversão de papéis", pois não deveria a parte afetada provar o prejuízo sofrido, mas sim o juiz provar o "não prejuízo" da convalidação do ato.

Nulidades cominadas e não cominadas

Cominadas são as nulidades elencadas no rol exemplificativo do art. 564 do CPP. Não cominadas são as demais nulidades, não previstas expressamente pelo legislador.

Nulidade e sanção

Nulidade não é sanção, e diferencia-se desta porque sanção é um efeito punitivo que aparece em decorrência da prática de determinado ato, enquanto o ato nulo é um ato com vício grande o bastante para que não seja capaz de produzir efeito.

Princípios básicos das nulidades

- 1. Princípio do prejuízo: Não há nulidade se não houve prejuízo a nenhuma das partes ou ao processo (pas nulitè sans grief), conforme o art. 563 do CPP. O STF, na súmula 523, entende que a falta de defesa ao réu é uma nulidade absoluta, mas a defesa deficiente só anulará o processo se for provado o prejuízo ao réu. Em sentido semelhante, não há nulidade de ato processual que não influir na apuração da verdade substancial
- 2. Instrumentalidade das formas (ou economia processual): O processo é um meio, e não um fim. O ato não será nulo se tiver atingido seu fim e não tiver causado prejuízo (CPP, art. 572, II).
- 3. Lealdade: Presume-se que as partes estejam participando de boa-fé no processo, e por isso é vedado à parte arguir nulidade a qual ela mesma tenha dado causa (CPP, art. 565).
- 4. Interesse: É vedado arguir nulidade que interesse apenas à parte contrária (CPP, art. 565, 2ª parte). Aqui, estamos diante de uma causa evidente de falta de interesse.
- 5. Causalidade (ou Contaminação): Também conhecido como a "teoria dos frutos envenenados", este princípio nos diz que o ato nulo causa também a nulidade dos atos subsequentes, que dependam exclusivamente dele (CPP, art. 573 § 1°).
- 6. *Relevância:* não são anulados os atos irrelevantes (CPP, art. 565).
- 7. *Convalidação*: Se não arguidas em momento oportuno, as nulidades relativas se convalidam (CPP, art. 572, I), e passam a ser considerados atos válidos.
- 8. Não preclusão: Em sentido contrário ao princípio da convalidação, as nulidades absolutas podem ser arguidas a qualquer tempo, inclusive de ofício. **Exceção:** súmula 160 do STF, que diz "É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício". Esta súmula, no entanto, não se aplica aos casos de incompetência absoluta.

Nulidades em espécie (CPP, art. 564)

1. Incompetência, suspeição ou suborno.

ou na decisão da causa (CPP, art. 566)

- 2. Ilegitimidade de parte².
- 3. Falta dos requisitos necessários em determinados atos³.
- 4. Falta do exame de corpo de delito, nos casos em que é necessário.
- 5. Falta de nomeação de um defensor para o réu ausente.
- 6. Falta de intervenção do Ministério Público.
- 7. Falta ou nulidade de citação.
- 8. Falta de interrogatório do acusado.
- 9. Falta de concessão de prazo.
- 10. Falta de sentença.

Que, na prática, é aplicável apenas ao autor da ação penal, visto que "qualquer um" pode figurar no polo passivo da ação penal.

É essencial a leitura da lei seca ou comentada, no art. 564.

Disciplina: Processo Penal 3Versão:1.1URL: http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:3 de 13

3. Teoria dos Recursos

Conceito

Recurso nada mais é do que "voltar no tempo" em relação a determinada decisão, que será submetida a reexame, podendo ou não ser reformada. A necessidade da existência de recursos no ordenamento jurídico funda-se na necessidade psicológica do ser humano — que raramente se submete, logo na primeira vez, a decisão que não lhe é favorável — e da justa necessidade de controle e revisão das decisões judiciais, pois de outra forma, as partes ficariam à merce do arbítrio do magistrado. Além disso, o fato de saber que sua decisão poderá ser examinada por órgão superior, faz com que o juiz analise e decida com mais zelo à sua função.

Princípios dos Recursos

- 1. *Taxatividade:* Só existem os recursos previstos em lei; a parte não pode "criar" novos tipos de recursos.
- 2. *Unirrecorribilidade:* Cada decisão tomada comporta apenas um recurso. Ao recorrer, ocorre p*reclusão consumativa*, e a parte não pode recorrer novamente da mesma decisão.
- 3. Voluntariedade: Não é obrigatório recorrer de uma decisão, a parte só deverá fazê-lo se se sentir prejudicada.
- 4. *Compulsoriedade:* Alguns recursos são feitos de ofício, como no caso do CPP, art. 574.
- 5. Fungibilidade: Também conhecido como "Princípio da Instrumentalidade das Formas", este princípio nos ensina que um recurso poderá ser recebido como se fosse outro, exceto quando a confusão decorre de erro grosseiro da parte, má-fé, etc. Para o recebimento, o recurso usado ainda deve estar dentro do prazo do recurso correto. Na prática, isso significa que em caso de dúvida o advogado deve basear-se sempre pelo menor prazo dos dois recursos.
- 6. **Proibição da "Reformatio in Pejus":** Este princípio veda que, no reexame da matéria pedido pelo réu, este tenha sua pena agravada. A *reformatio in pejus* pode ser direta, que é a hipótese elencada no art. 617 do CPP, ou indireta, que decorre indiretamente de um ato praticado pela defesa. Um exemplo de vedação ao r*eformatio in pejus* indireta seria o seguinte: o réu é condenado em primeira instância a 4 anos de prisão e apenas ele recorre da sentença. No recurso, apresenta preliminar que é acolhida e anula o julgamento em primeiro grau. Neste caso, o processo deverá ser julgado novamente, mas a sentença não poderá ser mais grave que a original, pois se fosse, um ato da defesa teria prejudicado o réu.
 - Repare que se, hipoteticamente, tanto o réu quanto o MP tivessem recorrido, o réu não poderia ser prejudicado pelo seu próprio recurso, mas poderia sê-lo pelo do MP.

Pressupostos básicos dos recursos

Sem estes requisitos, não há possibilidade de recurso.

- 1. Decisão judicial.
- 2. Sucumbência direta (afeta as partes) ou indireta (CPP, art. 31).
- 3. Juízo de admissibilidade ou juízo ("prelibação"), quando aplicável.

Pressupostos objetivos dos recursos

- 1. *Cabimento (previsão legal):* O recurso deve ser previsto em lei (taxatividade) para aquela situação. As partes não podem "inventar" recursos e a decisão deve ser recorrível.
- 2. *Adequação:* Cada decisão é passível de ser atacada por um recurso, que lhe é adequado e que deve ser utilizado, para que produza efeito⁴.
- 3. *Tempestividade:* Assim como os demais atos processuais, o recurso deve ser interposto mediante determinado prazo.
- 4. *Regularidade:* Diferentes recursos possuem diferentes requisitos, que devem ser cumpridos para que os mesmos sejam admitidos em juízo. Traduze-se na observância às formalidades legais do ato.
- 5. *Inexistência de fato impeditivo:* Fatos impeditivos são aqueles que impedem o próprio "nascimento" do recurso, como por exemplo a declaração da parte de que não deseja recorrer da decisão.
- 6. *Inexistência de fato extintivo:* Fatos extintivos são aqueles que "matam" o recurso já interposto, como por exemplo, a desistência de recorrer.

Pressupostos subjetivos dos recursos

Apenas dois: o *interesse em recorrer* (pois só é válido recorrer de algo que efetivamente tenha causado prejuízo à parte) e a *legitimidade da parte* que intenta recorrer (CPP, art. 577).

Interposição dos recursos

Em regra, os recursos devem ser interpostos por petição ou a termo (se ocorrer manifestação verbal, deverá ser reduzida a termo nos autos).

⁴ No entanto, não se pode perder de vista o princípio da fungibilidade, que só será afastado mediante erro grosseiro ou quando o prazo é excedido.

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques

Data: 12/06/2016

Versão: 1.1

Disciplina: Processo Penal 3Versão:1.1URL: http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:4 de 13

Efeitos dos Recursos

1. **Devolutivo:** É o efeito que é presente em todos os recursos, e consiste em "devolver" a matéria ao reexame pelo Poder Judiciário. *Todo recurso*, *sem exceção*, *possui efeito devolutivo*.

- 2. Suspensivo: Presente apenas nos casos específicos em lei, o recurso com este efeito suspende a execução da sentença até que seja julgado. O rol das hipóteses em que os recursos apresentação efeito suspensivo está no art. 584 do CPP.
- 3. *Extensivo:* Ocorre quando o recurso afeta não apenas o réu que recorreu, mas os demais litisconsortes que não recorreram. Só poderá ocorrer quando não houver caráter pessoal como fundamento do recurso acolhido.
- 4. *Regressivo:* Efeito que devolve a decisão ao juízo a quo para que ele tenha uma oportunidade de retratar-se (juízo de retratação), antes que os autos "subam" para a instância superior.

Importante: nem sempre o mesmo recurso terá o mesmo efeito. Por exemplo, a apelação contra sentença condenatória, feita pelo réu, terá efeito suspensivo; enquanto a apelação feita pelo Ministério Público contra a sentença absolutória não terá tal efeito.

Juízo de Retratação (CPP, art. 589)

É a possibilidade dada ao juízo a quo de reconsiderar seu posicionamento em relação a determinada matéria, que está sendo recorrida. Ocorrerá quando o recurso tem efeito regressivo.

Extinção dos recursos antes do julgamento

Existem duas hipóteses em que o recurso pode ser extinto antes de ser julgado: a *deserção*, que é a falta de pagamento do preparo ou do pagamento das despesas legais; e a *desistência* (que, no entanto, é vedada ao MP).

4. Apelação

Conceito

Do latim "appellatio", significa "dirigir a palavra a alguém". É o recurso que se interpõe contra sentença definitiva ou com força de definitiva, para a segunda instância, com o objetivo de que a matéria seja reexaminada. É um recurso residual, que será usado quando não houver recurso específico previsto (ex: Recurso Em Sentido Estrito). Não possui efeito regressivo.

Apelação plena e apelação limitada (CPP, art. 599)

A apelação delimita a competência para a revisão do processo pela segunda instância. Sendo assim, o Tribunal não poderá julgar a menos, a mais ou o diferente do que foi pedido na apelação. É a partir desta ideia que temos o conceito de *apelação plena* (aquela em que tudo é questionado) e *apelação limitada* (quando o interessado questiona apenas pontos determinados do processo para revisão).

Prazo

De 5 dias para a interposição (CPP, art. 593) e, após intimado, 8 dias para as razões (CPP, art. 600).

5. Agravo de Execução

Conceito

É o recurso definido na Lei de Execuções Penais (7.210/84), e admitido apenas durante a execução da sentença, que poderá ser usado sempre que a parte se sentir prejudicada. Desta forma, as hipóteses elencadas no art. 581 (Recurso em Sentido Estrito) que se refiram ao cumprimento da sentença não deverão ser aplicadas, pois o instrumento adequado é o agravo de execução.

Prazos

Como a LEP é omissa quanto aos prazos, a jurisprudência tem entendimento firmado no sentido de que devem ser usados por analogia os mesmos prazos previstos para o Recurso em Sentido Estrito.

6. Recurso Em Sentido Estrito

Conceito

Também conhecido como RESE, é o recurso que permite o reexame de determinadas matérias, mas antes dá ao julgador a possibilidade de realizar um juízo de retratação. Na realidade, trata-se de um *recurso inominado* no CPP, já que todos os recursos previstos em lei são "em sentido estrito".

É importante deixar claro que o RESE só cabe nos casos previstos no art. 581 do CPP. O rol é taxativo, mas a jurisprudência entende que não é taxativo quanto à nomenclatura, mas sim quanto à situação fática que se encaixa nos incisos do dispositivo em questão.

Disciplina: Processo Penal 3Versão:1.1URL: http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:5 de 13

Competência

A competência para julgar o RESE é do Tribunal imediatamente superior ao juízo *a quo*. No entanto, o RESE deverá antes ser encaminhado ao juízo *ad quem*, que poderá se retratar, hipótese em que o recurso não "subirá" para a instância seguinte. Importante notar que o RESE só existe da primeira para a segunda instância.

Efeitos

O RESE tem efeito regressivo, levando a matéria ao juízo de retratação do magistrado. Além disso, mas hipóteses (rol taxativo) elencadas no art. 584, o RESE também apresentará efeito suspensivo.

Prazo

O RESE deve ser interposto pela parte em até 5 dias (art. 586), e a partir da interposição, o recorrente terá até 2 dias para apresentar razões, em peça separada (art. 588). Vale notar que este prazo de 2 dias *começa imediatamente após a interposição*, não sendo necessária intimação como no caso da apelação. A parte contrária poderá ou não apresentar resposta, mas, de qualquer forma, o efeito regressivo sujeitará o recurso ao juízo de retratação por parte do julgador *a quo*.

Se o juiz não se retratar, o recurso "subirá" ao Tribunal competente. Se houver retratação, a parte que foi prejudicada pela retratação poderá, mediante simples petição⁵, expor suas razões, o que fará com que o processo seja remetido ao Tribunal.

O juiz retrata-se apenas uma vez por RESE. Não há "retratação da retratação" ou "RESE do RESE".

As "pegadinhas" do art. 581

Apesar de possuir rol taxativo, as hipóteses para uso do RESE devem ser compatibilizadas com a Lei de Execuções Penais e com o art. 593, § 4º do CPP. Em suma, isso significa duas coisas:

- 1. No rol do art. 581, as hipóteses que se referem a cumprimento da pena não são mais passíveis de RESE, pois agora são abrangidas pelo *Agravo em Execução*.
- 2. No art. 581, as hipóteses em que a decisão provém de sentença devem ser recorridas por *Apelação*, conforme disposto no art. 593 § 4°.

Recurso em Sentido Estrito que sobe com os próprios autos (CPP, art. 583)

A regra é que o RESE suba por translado, exceto:

- 1. Os que são interpostos de ofício.
- 2. Nos casos de não recebimento da denúncia ou queixa (I), que for julgada procedente a exceção (III), que pronunciar o réu (IV), que decretar prisão ou julgar extinta a punibilidade (VIII) e que conceder ou negar ordem de habeas corpus (X).
- 3. Quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.

Exceção: no caso da pronúncia com dois ou mais réus, se algum deles se conformar com a decisão ou se nem todos tiverem sido intimados da pronúncia, o recurso subirá em translado.

Recurso em Sentido Estrito, inciso a inciso (CPP, art. 581)

De acordo com o art. 581, "caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença":

- I que não receber a denúncia ou a queixa: Vale notar que do recebimento não cabe recurso algum, apenas impetração de habeas corpus. Repare que quando a denúncia for recebida parcialmente, caberá RESE da parte não recebida.
- II *que concluir pela incompetência do juízo:* Aplica-se nos casos em que o juiz reconhece de ofício a incompetência. Nos casos em que o juiz reconhece a incompetência, a mesma foi apresentada por exceção, o que é tratado no inciso III. No caso do Tribunal do Juri, quando este desclassifica o delito de sua competência, também cabe o RESE pois a hipótese equipara-se ao reconhecimento de incompetência do juízo.
- III que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição: O art. 95 do CPP enumera as exceções suspeição, incompetência do juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada. Por razões óbvias, a decisão que julga procedente a exceção por suspeição não será recorrível, já que o próprio juiz reconhece que será parcial ao julgar a lide.
- IV que pronunciar o réu: No caso da impronúncia, caberá apelação (CPP, art. 416)
- V que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante: Não cabe recurso de decisão que decrete a prisão preventiva, que indefira o pedido de liberdade provisória ou que indefira o relaxamento da prisão.
- VI Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008.
- VII que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor: Vide art. 341 em diante do CPP. No caso da fiança perdida, o efeito do RESE é suspensivo; no caso só quebramento, seu efeito suspende apenas a perda de metade do valor da fiança.

⁵ Assumindo, claro, que a decisão reformada também esteja dentro do rol do art. 581. Caso contrário, outro recurso deverá ser buscado.

URL: http://ibraimgm.github.io/direito/

E-mail: ibraim.qm@qmail.com

Data: 12/06/2016

1.1

6 de 13

Versão:

Página:

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade: Vide hipóteses do art. 107 do CP

- IX que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade: Neste caso, o processo segue normalmente.
- X *que conceder ou negar a ordem de habeas corpus:* Vale lembrar que neste caso, estamos falando do habeas corpus decidido pelo juiz de 1ª instância. Cabe também recurso *ex officio* (art. 574, I).
- XI *que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena:* Não é mais aplicável, pois se a decisão estiver contida na sentença, o recurso será apelação, e se ocorrer durante a execução, agravo de execução.
- XII *que conceder, negar ou revogar livramento condicional*: <u>Não aplicável</u>, pois cabe apenas o agravo de execução.
- XIII *que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte:* Dependendo do caso, deverá ser impetrado habeas corpus (art. 648, VI).
- XIV que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir: Não é mais aplicável, vide art. 426 do CPP.
- XV *que denegar a apelação ou a julgar deserta:* O RESE cabe contra o despacho que denega a apelação no juízo de admissibilidade do 1º grau, e não contra a sentença que está sendo apelada.
- XVI *que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial:* A decisão que denega a suspensão não pode ser recorrida.
- XVII que decidir sobre a unificação de penas: Não aplicável, pois cabe agravo de execução.
- XVIII *que decidir o incidente de falsidade*: Cabe recurso tanto contra a decisão que acolhe como contra a que rejeita o incidente de falsidade.
- XIX *que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado:* Não aplicável, cabe apenas agravo em execução.
- XX que impuser medida de segurança por transgressão de outra: Não aplicável, cabe apenas agravo em execucão.
- XXI *que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774:* Não aplicável, cabe apenas agravo em execução.
- XXII que revogar a medida de segurança: Não aplicável, cabe apenas agravo em execução.
- XXIII que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação: Não aplicável, cabe apenas agravo em execução.
- XXIV *que converter a multa em detenção ou em prisão simples*: <u>Não aplicável</u>, pois não é mais permitido a conversão de multa em detenção ou prisão.

7. Apelação

Conceito

Deriva do latim "appellatio" e significa "ação de dirigir a palavra". É o recurso residual, que será utilizando quando não houver cabimento de RESE e que se divide em dois momentos: no primeiro deles, a parte interessada deverá interpor o recurso em até 5 dias (art. 593)⁶. Se acolhido⁷, será aberto o prazo de 8 dias (CPP, art. 600), após a intimação das partes⁸, para oferecimento de razões e contrarrazões. É endereçada sempre ao juízo *ad quem*.

Cabimento

São as hipóteses do art. 593, ou seja:

- 1. Sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular.
- 2. Decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no RESE
- 3. Do Tribunal do Juri, de acordo com as alíneas do art. 593, III.

Efeitos

Devolutivo. Não possui efeito regressivo

Apelação plena e limitada (art. 599)

O juízo *ad quem* só reverá a decisão dentro dos limites estabelecidos pelo apelante. Sendo assim, *plena* é a apelação em que toda a sentença é atacada, enquanto *limitada* é aquela que ataca apenas alguns pontos específicos.

⁶ A perda deste prazo implica em trânsito em julgado da sentença.

⁷ Caso não seja, cabe RESE.

⁸ Repare que a intimação não é necessária para o início da contagem de prazo do RESE, que começa a correr da data de publicação.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 12/06/2016Disciplina: Processo Penal 3Versão: 1.1

ciplina: Processo Penal 3 Versão: 1.1
URL: http://ibraimgm.github.io/direito/ E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página: 7 de 13

Apelação no Tribunal do Juri

Como a decisão do o Tribunal do Juri é soberana (art. 5º XXXVIII, c), entende-se que a apelação neste caso está restrita a seus fundamentos⁹ (Súmula 713 do STF). São quatro hipóteses de cabimento de apelação¹⁰:

- 1. Nulidade posterior à pronúncia: pois a nulidade anterior a ela já terá sido tratada com o juiz singular. No caso das nulidades relativas, elas devem ser arguidas assim que ocorrerem (art. 571, V e VIII), sob pena de convalidação do ato. A nulidade absoluta poderá ser arguida a qualquer momento, caso em que se aplicar à o previsto no art. 573 § 1°.
- 2. Sentença do juiz-presidente contrária à lei ou à decisão dos jurados: o título é autoexplicativo. O juiz-presidente é limitado não apenas pela lei, mas pela soberania da decisão dos jurados, que deve ser respeitada.
- 3. Erro ou injustiça na aplicação da pena ou medida de segurança: trata-se dos casos em que a pena está em desacordo com as normas penais brasileiras, como pena muito acima ou abaixo do considerado justo, inobservância do art. 68 do CP, etc.
- 4. Quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas nos autos: não basta apenas que a decisão se funde em provas fracas ou alegações circunstanciais, mas sim que não tenha amparo algum em relação às provas trazidas nos autos. Este fundamento só poderá ser usado uma vez por cada parte no processo.

Apelação x RESE (art. 593 § 4°)

Apesar de ser residual, a apelação tem primazia sobre o RESE. Isso significa dizer que, no caso em que há previsão expressa do RESE em parte de uma decisão, e da apelação sobre o restante, a apelação "absorve" o RESE. Exemplo clássico é a denegação do *sursis* (suspensão condicional), que se ocorrida durante o processo, deve ser atacada com RESE, mas se ocorrida na sentença condenatória, o recurso adequado é a apelação.

Reformatio in Pejus direta

A reformatio in pejus não é admitida (CPP, art. 617).

Reformatio in Pejus indireta

Imagine que o réu é condenado a 1 ano de prisão. Ao apelar, o réu aponta nulidade absoluta na sentença condenatória e por isso, deverá ser julgado novamente. Podeira a nova sentença impor pena mais grave ao réu, se não houver apelação por parte da acusação? **Não**, pois estaríamos diante de *reformatio in pejus indireta*, que é vedada (art. 617). A única **exceção** é o Tribunal do Juri, pois a soberania dele advém da Constituição e se sobrepõe à norma processual penal.

8. Embargos Infringentes e de Nulidade

Conceito (art. 609, § único)

São os embargos oponíveis quando a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, não for unânime. Mesmo que a decisão seja divergente apenas em parte, o recurso será cabível daquela parte em questão. Tem prazo de 10 dias, que começa a contar da publicação do acórdão (não é necessária intimação). O julgamento será feito na mesma câmara, mas em vez de 3 desembargadores, os 5 serão chamados ao julgamento.

Cabimento

Cabem no caso de RESE e de Apelação, mas não para Habeas Corpus, pois HC não é recurso, e sim meio de impugnação. **Não pode ser usado pela acusação**, por falta de interesse. Seus requisitos são:

- 1. Decisão desfavorável
- 2. Decisão deve ser de 2ª instância
- 3. Decisão não unânime

Efeitos

Devolutivo, mas devolve ao tribunal apenas a matéria em que houve a divergência.

Terminologia

Infringentes são os embargos cuja divergência versa sobre o mérito da questão. De nulidade são os que se referem à questão processual.

No STF e STJ

Não cabem embargos infringentes no STJ, por falta de previsão legal. No STF, seu fundamento é o art. 333, I, II e V do regimento interno do tribunal.

⁹ Ou seja, restrita a qual alínea do art. 593, III seja usada para apelar.

¹⁰ Importante: apenas as alíneas "a" e "d" do art. 593, III podem anular o Tribunal do Júri. Destas, a "d" pode ser usada apenas uma vez.

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques

Data: 12/06/2016

Disciplina: Processo Penal 3Versão:1.1URL: http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:8 de 13

9. Embargos de Declaração

Conceito (arts. 382 e 619)

É o recurso interposto para o mesmo órgão que proferiu a decisão (no caso do juiz, art. 382; no caso do tribunal, art. 619), com o objetivo de provocar o julgador para que esclareça algum ponto obscuro da decisão. Não tem como objetivo reanalisar o mérito, e por isso não é considerado por parte da doutrina como um recurso propriamente dito.

Neste sentido, têm-se também que, por beneficiar ambas as partes, a parte contrária não é chamada para "contrarrazões".

Cabimento

Cabem das decisões que contém:

- 1. Ambiguidade: variadas interpretações possíveis para o conteúdo decisório.
- 2. Contradição: afirmações que se opõe em uma mesma decisão.
- 3. Omissão: questões que simplesmente não foram ditas na decisão.
- 4. Obscuridade: linguagem obscura e imprecisa, dando margem a dúvidas.

Efeito infringente

Apesar de não discutir o mérito, é possível que ao esclarecer uma decisão, seu conteúdo seja emendado de tal forma a "mudar" o mérito da questão. A esta hipótese se dá o nome de "embargo de declaração com efeito infringente".

Embargos de declaração e outros recursos

O CPP é omisso ante a interposição de embargos de declaração em relação a outros recursos. Deste modo, aplica-se analogicamente o art. 1026 do CPC, com ressalva à aplicação de multa, que não será cabível no processo penal:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

- § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
- § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
- § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.
- § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Cabe notar que na lei 9.099/95, o prazo é suspenso e não interrompido (art. 83 da lei 9.099/95).

10. Carta testemunhável

Conceito

É o recurso utilizado em 1º grau, da decisão que denega a subida de um recurso (ex: RESE) para o tribunal ou que demore excessivamente para fazê-lo. É um recurso residual, que só deverá ser usado se nenhum outro couber, e é endereçado ao escrivão (art. 640). Recomenda-se que na carta sejam adicionadas cópias do recurso denegado, para agilizar o trabalho do tribunal.

Cabimento (art. 639)

- 1. Da decisão que denegar recurso
- 2. Da decisão que não denega o recurso, mas obsta sua expedição e seguimento ao juízo *ad quem*. No entanto, por ter caráter residual, temos que:

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques

Data: 12/06/2016

Disciplina: Processo Penal 3Versão:1.1URL: http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:9 de 13

- 1. Da decisão que denega o RESE, cabe carta testemunhável.
- 2. Da decisão que denega a apelação, **não cabe** carta testemunhável, pois é previsto RESE.
- 3. Da denegação de recurso especial ou extraordinário **não cabe** carta testemunhável, pois cabe agravo.
- 4. Da denegação dos embargos infringentes e de nulidade **não cabe** carta testemunhável, pois cabe agravo regimental de acordo com as normas de cada tribunal.

Efeitos

Não possui efeito suspensivo (art. 646). Indiretamente possui um "efeito regressivo" pois o juiz, ao ter conhecimento da carta poderá rever sua posição ante ao recurso denegado.

Prazo

Deve ser interposto nas 48 horas seguintes à decisão que denegar o recurso (art. 640). Na prática, no entanto, admite-se o prazo de 2 dias. No caso do art. 639 II, exige-se uma certidão para demonstrar ao tribunal que o recurso está "parado".

11. Correição parcial

Conceito

É uma providência administrativo judiciária, usada sempre que não houver recurso específico, que visa combater o tumulto do processo causado pela própria atuação do juiz. Não é um recurso previsto no CPP e cabe apenas em relação à questões processuais. Em suma, o juiz está atuando de maneira caótica e causando prejuízo ao desenvolvimento do processo, por isso a autoridade superior a ele é notificada para que as devidas providências sejam tomadas.

Previsão legal

Como não está presente no CPP, a matéria é regulada no regimento interno dos tribunais. O caso do TJSC, a correição está prevista no art. 243 do RITJSC:

- Art. 243 Caberá reclamação de decisão que contenha erro ou abuso, que importe na inversão da ordem legal do processo, quando para o caso não haja recurso específico.
- § 1º Distribuída a petição, o relator a indeferirá in limine, se não for caso de reclamação, ou se vier desacompanhada da prova do ato impugnado.
- $\S~2^{\circ}$ Poderá o relator ordenar a suspensão do despacho que deu motivo à reclamação, quando relevante o fundamento desta, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.
- § 3º Se a petição for deferida, o relator, ouvido o reclamado e, se for o caso, o procurador-geral de justiça, no prazo de dez dias para cada um, apresentará os autos em mesa para julgamento, na sessão seguinte.

12. Ações Autônomas de Impugnação

Conceito

Como o próprio nome diz, tratam-se de ações autônomas (ou seja, não vinculadas à ação original) que tem por objetivo impugnar a decisão tomada em outra ação (ou seja, desconstituir uma decisão já tomada). Não é o mesmo que recurso, pois enquanto o recurso é uma continuidade do processo atual, que inclusive obsta o trânsito em julgado, a ação autônoma é uma ação à parte, nascida "do zero", com numeração, competência, etc. desvinculadas da ação que se pretende impugnar. Na esfera penal, três ações autônomas nos interessam:

- 1. Habeas Corpus
- 2. Mandado de Segurança
- 3. Revisão Criminal

Habeas Corpus - Conceito

O Habeas Corpus é o remédio constitucional, previsto no art. 5º LXVIII da CRFB e no art. 647 do CPP. Deve ser usado quando alguém está sofrendo ou na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na liberdade constitucional de ir e vir. Não há prazo limite para impetrar HC, e é cabível pedido liminar.

Habeas Corpus – Espécies

- 1. HC Preventivo: Conhecido como "salvo conduto", previsto no art. 660, § 4º do CPP.
- 2. HC Liberatório ou Repressivo: Resulta no "alvará de soltura", conforme art. 660, § 6º do CPP.

Disciplina: Processo Penal 3

Versão: 1.1 10 de 13 **URL:** http://ibraimgm.github.io/direito/ Página: E-mail: ibraim.gm@gmail.com

Data: 12/06/2016

Habeas Corpus – Legitimidade (CPP, art. 654)

O HC poderá ser impetrado pelo Ministério Público e por qualquer pessoa, seja em favor próprio ou de terceiro. Não é necessário possuir nenhuma qualificação em especial, podendo inclusive ser escrito à mão 11, desde que dentro da forma prevista no art. 654 § 1°.

Habeas Corpus - Terminologia

- 1. Autoridade Coatora: É a autoridade que está coagindo ou em vias de coagir o paciente. Não é quem fisicamente coage o paciente, e sim de quem a ordem coatora emanou¹². É essencial para determinar a competência para o julgamento de HC.
- 2. Paciente: A pessoa que está sofrendo ou na iminência de sofrer a coação.
- 3. Impetrante: A pessoa que impetra o HC perante a autoridade competente para julgá-lo. Pode ser o próprio pa-
- 4. Impetrado: A autoridade competente para julgar o HC.
- 5. Autoridade Detentora: Quem está "segurando" o paciente, ex. guarda do presídio. É relevante apenas no HC Liberatório/Repressivo.

Habeas Corpus – Hipóteses legais de coação ilegal (CPP, art. 648)

- 1. Quando não houver justa causa para a coação
- 2. Quando alguém estiver preso por mais tempo do que o determinado em lei
- 3. Quando a coação for ordenada por quem não é competente para tal
- 4. Quando o motivo da coação estiver cessado
- 5. Quando alguém não for admitido a prestar fiança, nos casos autorizados em lei
- 6. Quando o processo for manifestamente nulo
- 7. Quando houver extinção da punibilidade

Habeas Corpus – Peça e processamento

O HC deve preencher os requisitos do art. 654 § 1º. Além disso, deve demonstrar a ilegalidade da prisão na narrativa dos fatos (mas sem aprofundar-se nas provas!), assim como demonstrar fummus boni iuris e periculum in mora para o pedido liminar. O pedido principal deve ser inaudita altera pars, já que o HC não é contra a autoridade e sim contra um ato seu. O juiz, ao julgar o HC, não adentrará, p. ex., no mérito da pena, mas poderá analisar os requisitos formais do ato.

Habeas Corpus - Recursos

- 1. Se o HC for concedido, o juiz deverá interpor recurso de ofício (CPP, art. 574, I)
- 2. Sendo concedido ou negado, poderá ser interposto voluntariamente o RESE (CPP, art. 581, X)
- 3. No caso de decisão monocrática, é possível opor Agravo Regimental, de acordo com o regimento interno de cada Tribunal.
- 4. É possível interpor Embargos de Declaração.
- 5. É possível a interposição de Recurso Ordinário Constitucional, seja para o STF (CRFB, art. 102, II, a) ou para o STJ (CRFB, art. 105, II, a).

Habeas Corpus – Anotações finais

- 1. HC é válido apenas para pessoas vivas. Não se pode usar quando o paciente está morto, para animais, para bens, etc¹³.
- 2. É cabível HC contra ato de particular. Neste caso, o impetrado será sempre o juiz de 1º grau da comarca em
- 3. Não cabe para punições militares disciplinares (CRFB, art. 142, § 2°)
- 4. Serve para conceder efeito suspensivo ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, que possuem apenas efeito devolutivo. Neste caso, o HC fundamenta que o réu é inocente até que se prove o contrário (ou seja, que a decisão condenatória transite em julgado)
- 5. Apesar de ser um recurso rápido e fácil, recomenda-se que antes sejam tentadas outras alternativas (pedido de relaxamento, revogação da prisão, etc.), pois a própria negativa a estes recursos servirá como argumento na elaboração do HC.

Mandado de Segurança – Conceito

É uma ação subsidiária, usada para proteger direito líquido e certo quando o responsável pelo abuso ou ilegalidade for autoridade pública (CRFB, art. 5º LXIX) e não for cabível o habeas corpus. Não é de uso tão comum na esfera penal, mas pode ser usado nos seguintes casos:

¹¹ Exemplo: http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/06/preso-envia-pedido-de-habeas-corpus-escrito-em-papel-higienico-para-o-stj.html

Ex: ordem de prisão ilegal executada por policial civil, autoridade coatora será o juiz de 1º grau, p. ex. Não existe regra "fixa", deve-se sempre

Isso não impede certos advogados de tentar: https://blogdovladimir.wordpress.com/2012/09/08/os-habeas-corpus-mais-esquisitos-do-mundo/

Disciplina: Processo Penal 3Versão:1.1URL: http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:11 de 13

- 1. Advogado obter vista do inquérito
- 2. Restituir coisas que foram apreendidas em excesso
- 3. No caso da acusação, para obter efeito suspensivo nos recursos que não o possuem.

Mandado de Segurança – Legitimidade

- 1. Ativa (art. 3 da lei 12.016/09): "O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente"
- 2. Passiva: Autoridade Coatora, como no HC.

Mandado de Segurança – Prazo (art. 23 da lei 12.016/09)

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"

Mandado de Segurança – Peça processual (art. 6º da lei 12.016/09)

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

- § 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.
- § 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.
- § 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

§ 4° (VETADO)

- § 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil¹⁴.
- § 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Revisão Criminal - Conceito e Nat. Jurídica

É um procedimento à disposição do condenado para que possa pedir a qualquer tempo ¹⁵ aos tribunais, nos casos previstos em lei, o reexame do processo findo com o objetivo de ser absolvido ou beneficiado ¹⁶ de alguma forma. Tem natureza jurídica de ação de conhecimento com força constitutiva, destinado a corrigir erro ou injustiça ocorrida em decisão judicial transitada em julgado.

Revisão Criminal – Legitimidade

Como a revisão se destina apenas a beneficiar (nunca prejudicará), os legitimados são, por excelência, o condenado ou seu procurador. Na ausência destes, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Revisão Criminal - Cabimento (art. 621, CPP)

- 1. Sentença condenatória contrária à lei ou à evidência dos autos
- 2. Sentença condenatória fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos¹⁷
- 3. Quando, após a sentença, forem descobertas novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

¹⁴ Refere-se ao julgamento sem resolução de mérito, que hoje se encontra no art. 485 do CPC.

¹⁵ Inclusive após o término do cumprimento da sentença (art. 622, CPP)

¹⁶ Exemplo: novo entendimento que prevê progressão de regime para um caso que até então não era admitido.

¹⁷ Observe que neste caso será necessário promover uma nova ação cível ("Ação de Produção de Provas"), com o objetivo de provar a falsidade. Com a sentença em mãos, temo o argumento necessário para a revisão.

Disciplina: Processo Penal 3 Versão: 1.1 URL: http://ibraimgm.github.io/direito/ E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página: 12 de 13

Data: 12/06/2016

Revisão Criminal – Competência (art. 624, CPP e demais)

- 1. Para as decisões proferidas pelo STF, o próprio STF.
- 2. Para as decisões proferidas pelo STJ, o próprio.
- 3. Para as decisões proferidas em única ou última instância pelo TRF, caberá a ele mesmo julgar a revisão (CRFB, art. 108, I, b).
- 4. Nos demais casos, ressalvada a competência das justiças especiais, caberá aos Tribunais de Justiça a revisão criminal.

Revisão Criminal – Notas finais

- 1. Não é um recurso; é uma nova ação
- 2. Só é cabível após o trânsito em julgado
- 3. Cabe apenas de sentença condenatória ou absolutória imprópria (medida de segurança)
- 4. Pode ser pedido em relação a novo entendimento pacificado e benéfico
- 5. Cabe contra sentença de Tribunal do Juri

13. Recurso Especial (REsp)

Conceito

É o recurso cabível para o STJ, conforme a previsão constitucional presente no art. 105, III da CRFB ¹⁸. Sendo o STJ o "guardião" da legislação infraconstitucional (na esfera federal), este recurso é o meio de contestar decisão proferida por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal¹⁹, sobre matéria infraconstitucional. A peça deverá estar de acordo com o art. 1.029 do CPC²⁰.

Regras gerais (aplicáveis também ao Recurso Extraordinário)

- 1. As hipóteses de cabimento do RE e do REsp estão previstas constitucionalmente.
- 2. O conteúdo que o recurso analisa é de direito, não de fato²¹.
- 3. Possui apenas efeito devolutivo (em regra).
- 4. É necessário o esgotamento de todos os recursos ordinários²².
- 5. É cabível recurso adesivo se a decisão for por maioria²³.
- 6. A matéria de direito a ser discutida deve ter sido prequestionada anteriormente.
- 7. A parte que interpõe recurso deve ser legítima.
- 8. Há necessidade de preparo, assim como porte de remessa/retorno, se aplicável.

Cabimento

De acordo com o art. 105, III, caberá REsp da decisão que:

- 1. Contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência: É importante deixar claro aqui que neste caso, contrariar e negar vigência são sinônimos. Na realidade, o "negar vigência" é ranço do texto constitucional anterior, em que o RE²⁴ era cabível quando a decisão contrariasse o dispositivo constitucional ou negasse vigência ao federal. Em suma, o REsp será cabível contra a decisão que contrariar a lei federal, não da que disser que ela não é mais vigente.
- 2. Julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal: O "ato de governo local" é qualquer ato do governo que não seja uma lei (pois senão estaríamos na hipótese anterior) e que imponha algo à sociedade, como, por exemplo, um decreto.
- 3. Der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal: O ponto central aqui é o termo "outro tribunal". A interpretação divergente deverá ser qualquer outro tribunal (TJ, TRF, TRE, etc.), não sendo admissível divergência do mesmo tribunal, em câmaras diferentes. Neste caso, ao interpor o recurso é necessário uma cópia da decisão paradigma (que poderá ser extraída de qualquer repositório jurisprudencial credenciado²⁵) e fazer a comparação detalhada, ponto a ponto, das duas decisões, deixando explícita a contradição entre as decisões²⁶.

O art. 105 da CRFB delimita a competência do STJ. No caso do REsp, estamos falando exclusivamente do inciso III, visto que os outros se referem à competência originária (I) e recursal ordinária (II).

Na verdade nos casos de única ou última instância, mesmo que não sejam provenientes de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal. 19

Importante notar que na fundamentação, deverá ser apontada qual alínea do art. 105, III da CRFB é aplicável ao caso concreto. 20

²¹ Vide súmula 7 do STJ e súmula vinculante 279.

²² Vide súmula vinculante 281.

²³ Ou seja, não unânime.

Na época, não havia REsp, apenas RE. 24

²⁵ A lista de repositórios credenciados está disponível no site do STJ (http://www.stj.jus.br/), em Jurisprudência > Repositórios > Repositórios credenciados e autorizados.

²⁶ Literalmente "desenhar" o local da contradição para os magistrados.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 12/06/2016Disciplina: Processo Penal 3Versão: 1.1

iplina: Processo Penal 3Versão:1.1URL: http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:13 de 13

Cabimento nos juizados especiais

Não é cabível REsp contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais (Súmula 203 do STJ).

Efeitos

Apenas devolutivo. No entanto, é possível conseguir o efeito suspensivo (tanto para RE quanto para REsp) por "requerimento", de acordo com o art. 1.029, § 5°. Vale observar, contudo, que a redação do artigo induz a erro, visto que o tal "requerimento" não deverá ser instrumento desprovido de qualquer forma, mas sim uma nova petição (exposição dos fatos, do direito, do perigo de dano, etc.). Na esfera penal, quem cumpre este papel é o *habeas corpus*.

Prequestionamento

A matéria objeto de RE ou REsp deve ter sido previamente questionada. Não se trata meramente de trazer a matéria a juízo, mas também de fazer com que ela conste, de maneira explícita, no acórdão. No caso de omissão, o advogado deve interpor Embargos de Declaração e forçar o juízo a analisar a matéria, preenchendo assim o indispensável requisito de prequestionamento.

14. Recurso Extraordinário (RE)

Conceito

Da mesma maneira que temos o REsp para contestar matéria infraconstitucional perante o STJ, temos o Recurso Extraordinário para fazer o mesmo tipo de questionamento, mas desta vez sobre matéria constitucional e para o STF (pois é ele o guardião da CRFB). Assim como o REsp, o RE é previsto na CRFB, art. 102, III.

De fato, os dois recursos têm mais semelhanças do que diferenças: a grosso modo, aplica-se ao RE tudo o que foi dito em relação ao REsp.

Requisito Primordial do RE - A Repercussão Geral

Como um requisito específico do RE, e de extrema importância, temos a repercussão geral, prevista nos arts. 102, § 3º da CRFB e 1035 do CPC. Dizer que a questão tem repercussão geral significa dizer que não se está questionando matéria que interesse unicamente às partes, mas sim a que tenha amplitude larga o bastante para que seja de interesse coletivo firmar entendimento sobre a matéria. A repercussão geral é imprescindível (*conditio sine qua non*) a todo RE e deve ser demonstrada com clareza, em preliminar²⁷.

Cabimento (CRFB, art. 102, III)

Caberá RE da decisão, tanto em única quanto em última instância²⁸ que:

- 1. *Contrariar dispositivo da Constituição:* É a hipótese mais óbvia. Se a decisão contraria diretamente a norma constitucional incluindo aí a fixação de competência, quando pertinente é cabível o RE.
- 2. *Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal:* São os casos em que ocorre o fenômeno conhecido como Controle Difuso de Constitucionalidade, tendo efeito apenas *interpartes*. Observe que esta hipótese trata exclusivamente de lei federal.
- 3. *Julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição*: É caso semelhante ao anterior, porém aplicado a lei estadual ou municipal.
- 4. *Julgar válida lei local contestada em face de lei federal:* Trata-se, neste caso, de disputa de competência entre duas legislações conflitantes. Exemplo prático é o Código Florestal de Santa Catarina, que conflitava diretamente com o Código Florestal Federal.

Juízo de Admissibilidade

Antes de "subir", o REsp e o RE passam por um juízo de admissibilidade do recurso, feito pelo juízo a quo que verifica rapidamente o "mérito" dos requisitos necessários e, estando tudo em ordem, faz o recurso subir. O único item, no caso do RE, que é analisado apenas formalmente é a repercussão geral, pois esta prerrogativa é exclusiva do STF.

²⁷ Significa, literalmente, criar um título "Da Repercussão Geral" logo no início da petição, sob pena do recurso não ser conhecido.

²⁸ O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é um exemplo em que é possível recorrer diretamente do 1º grau para o STF.